

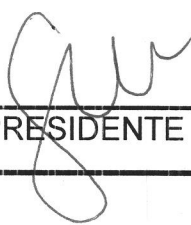


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

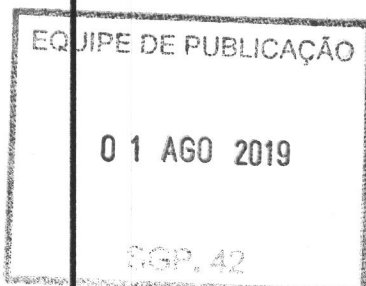
do processo nº 01- 465 de 2019 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



01/AGO/2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 05/08/2019 AO 14:42 HS
 POR Sa
 SAÍDA 11/9/19 AS 12 H00 ASS: Fulvio

Segue(m) juntado(s) documento(s)
 rubricado(s) sob nº 04
 folha(s) para informação sob nº
 Em 10/09/19 (a)

Sandro
 Sandro Borges
 RF. 11.490
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 465/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que regula o exercício da enfermagem profissional;
- Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. Alterada pela Lei Municipal nº 15.964/14;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- Lei nº 16.813, de 01 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a implantação de cadastro ou outras formas de identificação dos veículos isentos da observância do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotivos no Município de São Paulo, previsto na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997;
- Decreto Municipal nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, com alterações;
- Decreto Municipal nº 49.800, de 23 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.751/08, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;

Folha nº 04 de 06
PL 465 de 2019
Sandro Borges-R.F. 11.49
Assessoria Administrativa
ID=193563

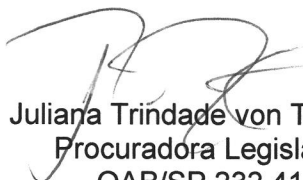


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 487/2017, que dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 05 Em 11 / 09 / 19

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 465 de 2019.,11./09./2019 (a)

Carmona Cristina Malavolta
RF 11.197

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/09/19 às 11h20
RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11.261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANDRA TADEU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 11/09/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/09/19 ÀS 14:00 HS
POR Julia

SAÍDA 13/09/19 ÀS 14 H 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/09/19 AO 11:00 HS
POR Julia

SAÍDA 15/10/19 ÀS 14 H 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/10/19 AO 14:24 HS
POR Diego

SAÍDA 18/10/19 ÀS 13 H 00 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 e 07. Em 13/11/18.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0465-19

Folha nº <u>06</u>	do Proc. N° <u>PL 465</u> de 20 <u>19</u>	fls. 10
Ugo Pozo		
RF 11.299		

[Assinatura]

PARECER Nº 2190/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0465/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a exclusão dos médicos residentes na região metropolitana, que trabalham nos serviços públicos de saúde municipal, estadual ou federal prestados no Município de São Paulo, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, a proposta merece prosperar. Vejamos.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0465-19

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há, mais uma vez, que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

(in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Por outro lado, ao dispor sobre alterações na lei que institui o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, a proposta cuida de matéria afeta à preservação do meio ambiente, sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos dos arts. 30, incisos I e II; 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal, lembrando-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever poder do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 7º, inciso I.

Observe-se que a análise da conveniência e oportunidade da medida proposta incumbe à Comissão de mérito competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0465-19

Folha nº <u>07</u> do Proj. nº <u>R-465</u> de 20 <u>18</u>	12
Ugo Pozo RF 11-200	

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU
Relatora